



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.851 - RS (2010/0019447-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : A DE M A - ESPÓLIO
ADVOGADOS : WERNER C. J. BECKER E OUTRO(S)
ADAIANA FRANCISCATTO DE PIZZOL
REPR. POR : A M DE F M A - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WILSON BARUFALDI E OUTRO(S)
EMBARGADO : A M
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS
DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.
PROPÓSITO MERAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.851 - RS (2010/0019447-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Espólio de Ambrosina de Moares Abreu opõe embargos declaratórios do acórdão assim ementado (e- STJ fl. 503):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JUROS. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.7/STJ. RECURSO IMPROVIDO."

Alega o recorrente que o *decisum* necessita de esclarecimento sobre "se os juros moratórios incidentes sobre a evolução do gado ocorrida após a citação devem ser calculados a partir do vencimento/evolução do gado" (e-STJ fl. 509).

Ressalta que na pecuária o resultado financeiro é apurado anualmente e os juros somente são devidos a partir da apuração do resultado de cada ano de evolução.

Aponta, ainda, omissão no tocante à alegada coisa julgada. Assevera que houve anulação da perícia e afastamento do laudo do assistente técnico e, assim, houve afastamento do valor considerado incontroverso.

Requer, ao final, seja recebido e acolhido o presente recurso para o fim de obter pronunciamento explícito sobre as questões acima aventadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.851 - RS (2010/0019447-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais, irregularidades essas que não se encontram presentes na hipótese dos autos.

Nos presentes embargos é nítida a pretensão de rediscutir o julgado.

Ora, foi negado provimento ao recurso especial do espólio recorrente e mantido, na íntegra, o acórdão estadual que determinou o prosseguimento da execução e dispôs que os juros de mora são devidos a partir da citação, nos seguintes termos (e-STJ fl. 289/290):

"No que tange aos juros de mora, entendo que são cabíveis independentemente de pedido ou condenação específica, forte no que dispõem o artigo 293 do Código de Processo Civil e a Súmula 254 do STF.

*Quanto à alegação de que os juros moratórios não devem ser contados da data em que o credor formou a parceria com a devedora e não teve mais disposição sobre os animais que lhe haviam sido doados, sublinho que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual o termo **a quo** para o início da contagem dos juros de mora é a data do evento danoso, havendo nesse sentido o enunciado sumular n. 54 no STJ, com o seguinte teor:*

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Ocorre que, no caso de obrigações ilíquidas, em que se faz necessário o reconhecimento judicial, os juros incidem a partir da citação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, os juros devem fluir a partir da data da citação consoante disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil e Súmula 163 do STF, já que se trata, na espécie, de obrigação ilíquida, só delineada por força da ação judicial, não incidindo, pois, o enunciado sumular nº 54/STJ."

E ainda (e-STJ fl. 294):

"Destarte, são cabíveis juros moratórios de 6% a.a. desde a citação na ação de conhecimento, data em que constituída em mora a devedora, até a vigência do Código Civil de 2002, quando então passa a 12% a.a. (art. 406, CCB).

Como visto, a questão foi minuciosamente tratada no julgado estadual.

Anoto que nos embargos de declaração opostos pelo espólio recorrente contra o referido acórdão, às fls e-STJ 330/337, nada foi perquirido sobre a forma de cálculo dos juros de mora. Assim, a questão da incidência dos juros a partir de cada apuração anual não foi enfrentada pela Corte Estadual, impedindo sua análise nesta instância especial.

Além disso, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

De outro lado, não houve qualquer omissão acerca da suposta ofensa à coisa julgada a importar em desfazimento do valor incontroverso, mas sim decisão contrária aos interesses do espólio recorrente. Restou bem pontuado nos autos que a r. sentença transitada em julgado reconheceu o direito do recorrido ao recebimento do valor correspondente a 350 vacas, acrescidas da metade do valor da evolução do rebanho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é possível emprestar efeitos modificativos aos embargos declaratórios em hipóteses excepcionais, a exemplo de evidente erro material, não sendo meio adequado para a rediscussão do julgado, procrastinando-se, indevidamente, o andamento da lide pela criação de incidente processual infundado.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0019447-6 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.179.851 / RS

Números Origem: 10513763221 10601380847 10900976008 1150295168 1194155915
70030667539 70032939969

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A DE M A - ESPÓLIO
ADVOGADOS : WERNER C. J. BECKER E OUTRO(S)
 ADAIANA FRANCISCATTO DE PIZZOL
REPR. POR : A M DE F M A - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WILSON BARUFALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : A M
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : A DE M A - ESPÓLIO
ADVOGADOS : WERNER C. J. BECKER E OUTRO(S)
 ADAIANA FRANCISCATTO DE PIZZOL
REPR. POR : A M DE F M A - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WILSON BARUFALDI E OUTRO(S)
EMBARGADO : A M
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.